



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER 037/2023

No Processo Licitatório 062/2023 (Tomada de Preços 010/2023), destinado a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização e execução do Concurso Público para atender a necessidade de interesse público das vagas e do cadastro de reserva do quadro funcional da Administração Pública Municipal, a Comissão Municipal de Licitações procedeu, em 15 de setembro de 2023, a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes participantes WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e FENIX INSTITUTO LTDA, sendo lavrada a Ata 001/2023.

Consta da referida ata que a licitante FENIX INSTITUTO LTDA não atendeu ao disposto nos itens 4.2 e 5.11 do edital; e, que a licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA não atendeu ao disposto no item 4.2 do edital. E, ainda, que a licitante FENIX INSTITUTO LTDA impugnou a documentação ofertada pela licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por não ter apresentado a certidão negativa correcional da CGU.

Com efeito, antes de decidir acerca da habilitação ou inabilitação das licitantes, a Comissão Municipal de Licitações decidiu solicitar análise e parecer jurídico, com relação aos pontos declinados na ata referida.

Relatei. Opino.

Trata-se de apontamentos da Comissão Municipal de Licitações e de impugnação de licitante à documentação de concorrente, em processo licitatório na modalidade de tomada de preços.

A Comissão Municipal de Licitações pode, em caso de dúvida, solicitar a emissão de parecer jurídico, antes de emitir a sua decisão, conforme, aliás, autoriza a Lei federal 8.666/1993.

Veja-se:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;”

No caso, a Comissão Municipal de Licitações registrou em ata apontamentos com relação aos documentos apresentados pelas duas licitantes que apresentaram seus envelopes para a participação no certame que visa a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização e execução de CONCURSO PÚBLICO.

Consta destes apontamentos que a licitante FENIX INSTITUTO LTDA não atendeu ao disposto nos itens 4.2 e 5.11 do edital; e, que a licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA não atendeu ao disposto no item 4.2 do edital.

O item 4.2 do edital explicita que “Será admitida a participar do edital, empresa com ramo de atividade principal compatível e pertinente ao objeto deste edital”.

Quanto a este apontamento, pela documentação de habilitação apresentada pelas duas licitantes, é evidente que as mesmas não deixaram de cumprir o disposto no item 4.2 do edital, pois a atividade principal de uma empresa não é identificada pelas descrições genéricas da Classificação Nacional de



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Atividades Econômicas – CNAE, a qual, em muitas vezes, não contempla o efetivo objeto social empresarial, sob pena de frontal violação ao art. 3º, § 1º, I e II da Lei federal 8.666/1993.

Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Assim, tem-se que a atividade principal de uma empresa, para fins de licitação, pode ser identificada por outros documentos oficiais constantes da documentação de habilitação, como por exemplo o contrato social e os atestados de capacidade técnica.

No caso em tela tem-se que as duas empresas apresentaram atestados de capacidade técnica, fornecidos por Municípios, confirmando a realização de concursos públicos, processos seletivos públicos ou processos seletivos simplificados, o que se coaduna com o objeto desta licitação, assim atendendo, ambas, ao item 4.2 do ato convocatório.

Como a Administração busca a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, a classificação junto ao CNAE pode ser adotada como uma baliza não imutável para a identificação da atividade principal das licitantes, mas, evidentemente, essa não pode ser a única, porque tal implicaria em severa restrição de participação das empresas em licitações, até porque não há nenhum código CNAE, seja como atividade principal ou secundária, cuja descrição preveja expressamente a execução de concursos públicos ou processos seletivos.

Deste jeito, recomenda-se no caso concreto que, com relação ao item 4.2 do edital, nenhuma das licitantes participantes seja inabilitada para a fase subsequente deste certame.

Por sua vez, o item 5.11 e seguintes do edital explicitam que:

“5.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (composto pelos seguintes elementos – Termo de Abertura, - Demonstrativo de resultado, - Balanço patrimonial, - Notas explicativas, - Demonstrativo de fluxo de caixa e termo de encerramento):

5.12. A comprovação da boa situação financeira mencionada no item 5.10 será baseada no cálculo (que deverá ser apresentado pelo licitante, assinado pelo seu contador) dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG), Grau de Endividamento (GE) e Solvência Geral (SG), demonstrados a seguir, sendo que, serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor do que 1,00 (um), exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Índice de Liquidez corrente (ILC) = Ativo Circulante = maior do que 1,00
Passivo Circulante

Índice de liquidez Geral (ILG) = AC+Ativo Não Circulante = maior do que 1,00
PC+Passivo Não Circulante

Índice de Solvência Geral (SG) = Ativo Total = maior do que 1,00
PC+Passivo Não Circulante

Grau de Endividamento (GE) = PC+ELP = menor ou igual a 1,00
AT

5.13. Prova de que a empresa possui Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor correspondente ao objeto desta licitação, nos termos do §3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93.” (onde se lê mencionada no item 5.10 , leia-se mencionada no item 5.11).

Fixadas estas premissas, tem-se, notadamente, que a licitante FENIX INSTITUTO LTDA não comprovou adequadamente as exigências de qualificação econômica financeira, de que trata o item 5.11 e seguintes do edital, uma vez que apresentou apenas recibo de entrega de escrituração contábil digital e balanço patrimonial, desprovido dos necessários anexos.

A redação do item 5.11 é clara.

Veja-se:

5.11. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios (composto pelos seguintes elementos – Termo de Abertura, - Demonstrativo de resultado, - Balanço patrimonial, - Notas explicativas, - Demonstrativo de fluxo de caixa e termo de encerramento).

Com efeito, não foram apresentados o termo de abertura, o demonstrativo de resultado, as notas explicativas, o demonstrativo de fluxo de caixa e o termo de encerramento.

Ainda que se admita que a licitante tenha sofrido modificação estrutural em setembro de 2022, a documentação econômica e financeira, retratada no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício findo deveriam ter sido apresentadas, conforme exigido, para o fim de possibilitar o cálculo de que tratam os itens 5.12 e 5.13 do ato convocatório.

Deste jeito, recomenda-se no caso concreto que, com relação ao item 5.11 do edital, a licitante FENIX INSTITUTO LTDA seja inabilitada para a fase subsequente deste certame, abrindo-se o necessário prazo para recurso administrativo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, quanto a impugnação ofertada pela licitante FENIX INSTITUTO LTDA em face da licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por que esta não teria apresentado a certidão negativa correccional da CGU, a mesma é de ser indeferida, tendo em vista que o edital não prevê tal exigência.

Ante o exposto, recomenda-se:

1 – Que, com relação ao item 4.2 do edital, nenhuma das licitantes participantes seja inabilitada para a fase subsequente deste certame.

2 – Que, com relação ao item 5.11 do edital, a licitante FENIX INSTITUTO LTDA seja inabilitada para a fase subsequente deste certame, abrindo-se o necessário prazo para recurso administrativo de 5 (cinco) dias úteis.

3 – Que, com relação à impugnação ofertada pela licitante FENIX INSTITUTO LTDA em face da licitante WE DO SOLUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por que esta não teria



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



apresentado a certidão negativa correccional da CGU, seja a mesma indeferida, tendo em vista que o edital não prevê tal exigência.

É o parecer, SME.

São Domingos – SC, 19 de setembro de 2023.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411